

## A SÚMULA VINCULANTE E SUA INFLUÊNCIA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA CONSTITUCIONAL NO BRASIL

### BINDING PRECEDENT AND ITS INFLUENCE ON ACCESS TO CONSTITUTIONAL JUSTICE IN BRAZIL

Karina Almeida Amaral\*

**Resumo:** Este trabalho trata do instituto jurídico previsto no artigo nº 103, A, da Constituição de 1988, que habilitou o STF para aprovar súmula vinculante aos demais órgãos do judiciário e à administração pública direta e indireta. Nesse caso, trazendo uma ampliação de competências do Supremo, a súmula vinculante impôs mudanças no que diz respeito ao acesso do cidadão à justiça, bem como à própria atividade jurisdicional. Em virtude disso, objetivamos dispor sobre o significado de tal inserção constitucional, através da análise dos principais aspectos da súmula vinculante, na tentativa de estabelecer os condicionamentos aos quais, positiva ou negativamente, seremos submetidos.

**Palavras-chave:** Súmula vinculante. Análise constitucional. Aspectos positivos e negativos.

**Abstract:** This paper deals with the legal principle laid down in article nº 103, A, of the Brazilian Constitution of 1988, which authorized the Supreme Court to enact binding precedents which require obedience of agencies of the Judiciary and of the Public Administration, both directly and indirectly. In this case, it brings expansion of the powers of the Supreme Court and the binding precedent imposed changes with regards to citizens' access to justice as well as to court activity itself. As a result, we aim to provide the significance of such constitutional insertion by analyzing the aspects of the binding precedent, in an attempt to establish the constraints to which we are, positive or negatively, submitted to.

**Key-words:** Binding precedent. Constitutional analysis. Positive and negative aspects.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho terá como base o estudo da súmula vinculante, instituto jurídico previsto no artigo nº 103, A, da Constituição de 1988.

Através da Emenda Constitucional 45/2004, particularmente responsável pela alteração e modificação de diversos artigos constitucionais, foi dado novo rumo ao judiciário brasileiro.

---

\* Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2006). Mestre em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - Portugal (2010). E-mail: [karinaamaral\\_direito@hotmail.com](mailto:karinaamaral_direito@hotmail.com).

A partir daí, o Supremo Tribunal Federal (STF) estaria habilitado para aprovar súmula vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

O STF ultrapassa, assim, sua função como órgão julgador para assumir também o papel, legalmente atribuído, de ditar normas constitucionais.

Nesse contexto, a súmula vinculante altera sobremaneira o sistema jurisdicional no Brasil. Ao ampliar as competências do Supremo impõe, por outro lado, mudanças no que diz respeito ao acesso do cidadão à justiça.

Dessa forma, nosso objetivo passa por alcançar, primeiramente, um significado para o artigo nº 103, A, da Constituição de 1988. Analisaremos os principais aspectos da súmula vinculante mediante apreciação de doutrina e legislação pertinentes.

Em seguida, dirigiremos nossa investigação para alcançar as possíveis consequências impostas ao cidadão.

Uma norma constitucional que autoriza o estabelecimento de entendimentos obrigatórios para determinados casos concretos impõe, necessariamente, o afastamento de demandas judiciais que versem sobre a mesma matéria.

Nesse contexto, mantemos uma perspectiva voltada, inevitavelmente, ao direito de todos enunciado no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988 que fixa, conforme referem Moraes (2008, p. 82), Oliveira (2000, p. 166) e Silva (2005, p. 416), a garantia da inafastabilidade da jurisdição nos seguintes termos: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Nossa preocupação centra-se em alertar para a necessidade premente de uma ponderação entre a utilização da súmula vinculante pelo STF e o direito do cidadão de aceder à justiça.

## 1 A SÚMULA: COMPREENSÃO DO TERMO

O vocábulo súmula, segundo Guimarães (2007, p. 250), representa “[...] um texto condensado num enunciado, aprovado pelos membros do tribunal, cujo objetivo é a uniformização da jurisprudência”.

Nesse sentido, sua prestação se dirige, conforme refere Marcão (2008, p. 289), “[...] à indicação do resumo da tendência jurisprudencial da Corte que a edita, servindo de orientação aos operadores do direito a respeito da interpretação que o órgão respectivo empresta à determinada questão ou matéria de direito”.

No Brasil, as súmulas passaram a fazer parte da vida judiciária a partir de 1963, tendo sido “[...]o então Min. Victor Nunes Leal, que na condição de Presidente da Comissão de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, composta, à época,

também pelos Exmos. Gonçalves e Pedro Chaves, adotou os primeiros enunciados [...]” (MARCÃO, 2008, p. 289).

Por outro lado, a súmula vinculante surgiu, mais tarde, por ocasião das discussões acerca da reforma do Poder Judiciário, tendo o tema ganhado “[...] fôlego a partir do final da década de 90 [...]” (SORIANO, 2008, p. 361).

Nessa época, as atenções estavam voltadas para a eficiência do judiciário, “[...] mergulhado numa crise caracterizada pela morosidade processual e pela divergência da interpretação jurisprudencial [...]” (GUIMARÃES, 2007, P. 248).

Pretendia-se garantir aos jurisdicionados maior segurança jurídica e celeridade processual (GUIMARÃES, 2007; SANTOS, 2007).

De acordo com Guimarães (2007, p. 250/251) “com a inserção do instituto vinculante, [...] do gênero súmula passaram a existir duas espécies: as súmulas persuasivas e as súmulas vinculantes, que se diferenciam, principalmente, além do quórum exigido para aprovação, pelos seus efeitos externos, que lhe dão o qualificativo diferencial”.

Nesse caso, as súmulas persuasivas, conforme acrescenta Guimarães (2007, p. 251), poderiam ser apresentadas como “[...] modelos recomendados ou sugestões para a solução de decisões futuras, estando o juiz livre para utilizar o modelo ou não”.

As súmulas vinculantes, por sua vez, possuiriam, segundo a referida autora (GUIMARÃES, 2007, p. 251), “[...] efeito incontestável, ou seja, o efeito de que nenhum juiz, tribunal ou a Administração Pública está livre ou autorizado a contrariar a súmula em suas decisões. Cria ela, assim, um compulsório para todas as demais interpretações sobre a mesma matéria”.

## 2 O INSTITUTO DA SÚMULA VINCULANTE

### 2.1 Análise Constitucional

A súmula vinculante foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro através da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou à Carta Constitucional atual, nessa matéria, o artigo 103, A, caput e os parágrafos primeiro, segundo e terceiro.

No que toca ao referido artigo salienta-se que o STF poderá aprovar súmula “após reiteradas decisões sobre matéria constitucional”<sup>1</sup>, mediante voto favorável de dois terços dos seus membros, assim como encontra-se habilitado para proceder à sua “revisão ou cancelamento, na forma da lei estabelecida”<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup>Artigo nº 103, A, caput, da Constituição de 1988.

<sup>2</sup>Artigo nº 103, A, caput, da Constituição de 1988.

Nesse caso, o texto concernente à súmula admitida “[...] terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”<sup>3</sup>.

Com relação ao seu objetivo o enunciado da súmula abrangerá a “[...] validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica”<sup>4</sup>.

Analisando-se o dispositivo constitucional da súmula vinculante poderíamos destacar, de antemão, o uso da expressão “reiteradas decisões”. Deve-se ter em mente que, afinal, o STF poderá fundamentar a feitura da súmula na existência de repetidas decisões sobre matéria constitucional.

Embora não seja possível evidenciar grande dúvida quanto ao significado da locução acima destacada, notamos que a sua utilização como fundamento para a eventual criação de uma súmula vinculante pode ensejar compreensões diversas, sobretudo quando seja levado em conta o número de processos que supostamente questionariam matéria constitucional idêntica.

Passando ao quórum de aprovação, revisão ou cancelamento de uma súmula vinculante destaca-se que oito dos onze Ministros deverão se pronunciar a favor, formando maioria absoluta.

No que toca ao objetivo da súmula vinculante é importante salientar que ao STF incumbirá o papel de dispor a respeito da validade, interpretação e eficácia de norma determinada.

Nesse contexto, cumpre anotar que a norma constitucional concernente ao artigo nº 103, A, § 1º recebeu grande dose de ousadia. Atribuiu poder extremo ao STF ao conceder-lhe a possibilidade de decidir sobre matérias constitucionais de forma definitiva, caso existam controvérsias entre órgãos do judiciário ou entre esses e a administração, capazes de gerar insegurança jurídica e multiplicação de processos.

Essa capacidade que o STF adquiriu de encerrar entendimento sobre matéria constitucional deve ser vista tendo em conta outros aspectos que naturalmente envolve.

Em primeiro lugar, não há como negar o fato de que o STF ao aprovar súmula vinculante faz surgir um enunciado normativo e atua, dessa forma, como se fosse um legislador.

---

<sup>3</sup> Artigo nº 103, A, caput, da Constituição de 1988.

<sup>4</sup> Artigo nº 103, § 1º da Constituição de 1988.

Embora o STF seja o guardião da Constituição de 1988, primando por seus princípios e regras, ao realizar interpretações constitucionais sob a forma de súmula nada mais faz do que criar imposições legais dispostas textualmente, as quais correspondem, indubitavelmente, à uma norma obrigatória aos cidadãos.

Por outro lado, há quem considere que as súmulas vinculantes tendem a engessar o direito na medida em que impõem uma interpretação normativa como sendo válida e, portanto, de seguimento obrigatório.

Nesse sentido, indagamo-nos, também, a respeito da garantia de livre convencimento dos juízes.

À partida, não podemos deixar de enunciar que os juízes têm liberdade para julgar.

Isso significa que a discordância de interpretações jurídicas apenas enunciam um acontecimento inevitável na justiça sendo que “em matéria constitucional é muito difícil, senão impossível, estabelecer critérios absolutos de interpretação [...]” (BONAVIDES, 2004, p. 461).

## 2.2 Enfoque Infraconstitucional

Em 2006 surgiu a Lei nº 11.417, responsável pela regulamentação do artigo nº 103, A, da Constituição de 1988. Sua função principal era disciplinar a “edição, revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal”<sup>5</sup>.

Analisando-se o diploma legal em seu artigo 2º, parágrafos primeiro e terceiro, não encontramos grandes novidades. O legislador limitou-se a copiar o texto constitucional previsto no artigo nº 103, A, caput e parágrafo primeiro.

Quanto ao artigo 3º da referida lei são dispostos os legitimados à edição, revisão ou cancelamento de uma súmula vinculante. Para além da previsão de todos “aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade”<sup>6</sup>, o citado artigo legitima também o “Defensor Público-Geral da União” e os “Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares”.

Em relação aos demais artigos da Lei nº 11.417/2006 ressalta-se o quarto na medida em que dispõe: “a súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha

---

<sup>5</sup> Lei nº 11.417/2006.

<sup>6</sup> Artigo nº 103, A, § 2º da Constituição de 1988.

eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público”.

Nesse caso, cabe uma referência mais detida a respeito do tipo de interferência que tal artigo se propôs a determinar.

Embora possamos concordar ou não com o instituto da súmula vinculante, o fato é que foi introduzido na Carta Constitucional por via de emenda, que representa instrumento jurídico destinado à modificação do seu texto.

Por outro lado, a Lei nº 11.417/2006, disciplinadora da figura da súmula vinculante, em nada se assemelha à uma emenda constitucional e, sendo assim, não poderia ter sido utilizada como forma de incrementar aquilo que a Emenda nº 45/2004 não implementou nesse assunto.

Voltando ao texto enunciado no artigo 4º da citada lei percebemos que os Ministros do STF estarão habilitados para dispor a respeito do efeito vinculante e da eficácia da súmula, desde que haja anuência de 2/3 dos seus membros. Para tanto, devem considerar que existem razões de “segurança jurídica ou de excepcional interesse público”<sup>7</sup>.

Examinando a Lei nº 11.417, artigo 4º, conseguimos notar que o legislador ordinário avança com modificações profundas em relação à súmula vinculante. A previsão da alteração de efeitos ou da eficácia de uma súmula que vincula a todos nós não poderia ter sido feita a partir de legislação infraconstitucional. Nesse contexto, considerando que as mudanças previstas são capazes de influenciar o sistema de jurisdição constitucional não concordamos que ao legislador ordinário caberia implementá-las.

### 3 A SÚMULA VINCULANTE: POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS

A súmula vinculante corresponde a uma alternativa encontrada pelo legislador para solucionar o impasse da multiplicação de processos perante o judiciário brasileiro.

Por outro lado, tal instituto jurídico possibilitaria a implementação do princípio da segurança jurídica, supostamente afrontado por inúmeras decisões divergentes em sede de direito constitucional.

Entretanto, não há como descartar o fato de que tal figura jurídica impôs mudanças perante a justiça constitucional.

Nesse sentido, nosso estudo buscará alcançar as prováveis modificações que a inserção da súmula vinculante trouxe para os cidadãos.

---

<sup>7</sup> Artigo 4º da Lei nº 11.417/2006.

### 3.1 Restrição do Acesso à Justiça

#### 3.1.1 Primeira Referência

Conforme referência anterior acreditamos que a controvérsia nas decisões respeita à uma natural tendência na justiça.

Segundo afirma o Professor Clémerson Mérlin Cléve (2003, p. 386) “[...] talvez, nos dias de hoje, não possamos mais descrever o direito como ordem. Talvez o que tenhamos seja exatamente o caos, uma desordem, que será transformada pelo operador jurídico [...]”.

Em virtude disso, a divergência na magistratura não deve ser combatida como se fosse um prejuízo, na medida em que os juízes possuem livre convencimento para julgar.

Contudo, conforme salienta o Professor José Luiz Quadros de Magalhães (2000, p. 109) “[...] quando o Poder Judiciário soluciona um caso concreto [...], ele deve fazê-lo sempre levando em conta os princípios e regras constitucionais, promovendo uma leitura constitucionalmente adequada da lei [...]”.

Nesse contexto, a opção pela edição da súmula “após reiteradas decisões sobre matéria constitucional”<sup>8</sup> deve ser critério adotado com cautela.

Por outro lado, no caso da existência de um número enorme de processos decididos de formas diversas pelos juízes, embora respeitem à mesma matéria, conseguimos pensar que, talvez, ao princípio da segurança jurídica deveria ser dada prioridade em detrimento da inafastabilidade da jurisdição.

Conforme salienta Eduardo Francisco de Souza (2008, p. 79) “a súmula vinculante cumpre papel fundamental, mormente naqueles processos ditos de massa, em que a tese subjacente aos vários processos é a mesma [...]”.

Não queremos com isso afirmar que a quantidade de processos é fator determinante para se propor a aprovação de uma súmula vinculante.

Ao contrário, alertamos que o número, por si só, não pode ser tido como critério satisfatório.

De fato, algumas questões que envolvem pagamento de tributos, pleitos ligados à correção monetária relativa à desvalorização da moeda, etc., isto é, “[...] certos tipos de processos repetitivos [...]” (PERTENCE, 2003, p. 395) podem ser tidos como capazes de gerar um grande acesso à justiça.

Contudo, nosso receio é de que se estabeleça uma súmula vinculante tendo em conta apenas o imenso ingresso à justiça envolvendo idêntica matéria constitucional.

---

<sup>8</sup> Artigo nº 103, A, da Constituição de 1988.

Não se pode afastar a ideia de que, na prática, as características do caso concreto são levadas em conta no julgamento. Ao se descon siderar tal premissa por meio da aprovação de uma súmula vinculante retrocedemos no tempo. Negamos o acesso do cidadão à justiça em função de suposta celeridade processual, garantindo nada mais do que a chancela de abusos e ingerências indevidas.

Nesse ponto, propugnamos pela comedida aprovação e, portanto, utilização das súmulas vinculantes. Se, por um lado, podem representar, à partida, uma diminuição de processos, por outro são capazes de afastar cada vez mais os cidadãos da justiça constitucional.

### ***3.1.2 Segunda Abordagem***

O Poder Judiciário e a administração encontram-se vinculados ao texto da súmula vinculante, não permitindo-se oposições.

Isso significa que o efeito de tal súmula constitui-se como entrave visto que obrigará aos juízes e administração pública.

Prevalece assim, sem dúvida alguma, a ideia da segurança jurídica como o caminho para um processo mais célere.

Nesse ponto, resta-nos questionar a respeito dos cidadãos. Se uma súmula vinculante não pode ser discutida, toda e qualquer situação prática encaixada dentro das suas hipóteses de incidência terá, desde logo, resultado definido.

Não sobrá espaço para qualquer tipo de argumentação, ainda que fosse possível considerar que o caso concreto, detendo certas peculiaridades preponderantes, poderia ter outro desfecho.

Nesse sentido, acreditamos que as súmulas não podem ser utilizadas, pura e simplesmente, como se fossem um mecanismo de contenção de processos.

Embora possam impedir alguns acessos à justiça acabam por transformar-se num instrumento que encerra o debate sobre determinada matéria constitucional. Tal circunstância torna-se preocupante na medida em que notamos um aumento cada vez maior de súmulas vinculantes.

O grande alerta que deixamos se liga ao fato de que a referida figura jurídica possa ser utilizada como forma de se garantir uma justiça célere e segura.

As matérias constitucionais controversas nem sempre dizem respeito a processos de maioria, somente devendo ser supostamente asseguradas através da súmula vinculante em casos comprovadamente necessários.

Caso não haja cautela na utilização do citado instituto estaremos diante de um direito constitucional que não pode ser discutido ou contestado. Essa suposta segurança jurídica defendida por alguns pode significar, afinal, uma barreira que impossibilita o acesso à justiça.

Por isso, é necessário que se parta sempre do princípio de que o direito pressupõe debate e argumentação. Quando tais elementos acabam por ser indevidamente retirados ficamos dirigidos a uma justiça pobre que não garante nada além de bons números.

### **3.2 Violações por Afronta à Constituição**

Levando-se em consideração um segundo resultado capaz de ser impingido aos cidadãos temos que o STF ao aprovar uma súmula vinculante está criando, também, um texto novo.

Nesse caso, seria crível conduzir nossa reflexão por dois caminhos. No primeiro, confrontamos duas ideias. Se, por um lado, o princípio da segurança jurídica pode estar sendo violado na medida em que existam diversas decisões controvertidas a respeito da mesma matéria constitucional, por outro, sujeita-se a ser afastado considerando-se que o STF não faz parte do Poder Legislativo e, portanto, não deveria emitir normas.

Num segundo momento resta-nos o debate sobre a prevalência da segurança jurídica através da habilitação dos onze Ministros do STF como responsáveis por solucionar controvérsias constitucionais, encerrando definitivamente a matéria.

Para aqueles que defendem arduamente o instituto da súmula vinculante deixamos nossas dúvidas sobre as verdadeiras intenções que levaram à feitura da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O problema da multiplicação de processos e da justiça lenta que, logicamente, não constitui dificuldade apenas para o Brasil, não será solucionado através de um mecanismo jurídico.

Naturalmente as súmulas vinculantes podem, em princípio, auxiliar nesse impasse em termos numéricos, o que não impede que afigurem-se em contrapartida como um instrumento legítimo de abusos e ingerências indevidas por parte do Poder Judiciário.

Em que pese o fato da inafastabilidade da jurisdição estar constitucionalmente garantida acreditamos que isso não gera exercício ilimitado. Em alguns casos, os direitos individuais deverão ceder a outros interesses da coletividade.

Contudo, tais interesses precisam ser realmente delineados e estabelecidos para não permanecermos diante de discursos ilusórios que não resolvem o problema.

De qualquer forma, há que prevalecer a ideia de que o afastamento de direitos e garantias fundamentais somente deve ser realizado quando mostrar-se decisivamente adequado para o fim a que se propôs.

### 3.3 Interferências Indevidas

Por fim, gostaríamos de ressaltar outra consequência possível de recair sobre os cidadãos.

A Lei nº 11.417/2006 determina a habilitação do STF para modular os efeitos de uma súmula vinculante, assim como a sua eficácia.

Os Ministros poderão fazê-lo desde que decidam por maioria, ou seja, 2/3 dos membros a favor, considerando a existência de razões de segurança jurídica ou de interesse público.

Nesse caso, não poderíamos deixar, novamente, de criticar a forma utilizada para inserção de tal regra.

Conforme salientamos em momento anterior, não concordamos que alterações à jurisdição constitucional possam ser feitas pelo legislador através de lei ordinária.

Embora a Constituição refira no artigo nº 103, A, caput da Constituição de 1988 que as súmulas vinculantes serão aprovadas “na forma estabelecida em lei” isso não importa ao legislativo poder ilimitado.

No que diz respeito aos cidadãos, tal regra é capaz de permitir ingerências ainda mais profundas.

Além da previsão do efeito vinculante que determina a todos o dever de não se opor à súmula vinculante, os cidadãos ficam sujeitos a que esse efeito possa ser modificado ou, ainda, que a eficácia da súmula seja disposta para momento futuro.

### 4 A SÚMULA VINCULANTE SERÁ CAPAZ DE IMPLEMENTAR SEUS OBJETIVOS?

No que diz respeito à figura da súmula vinculante questionamos o futuro do instituto como capaz de manter aquilo que supostamente teria vindo concretizar.

A partir do momento em que se cria texto por intermédio de uma súmula se abre a possibilidade para novas interpretações e, talvez, novos recursos.

Isso poderá gerar a interposição de diversas peças processuais tendo em conta a discordância sobre a interpretação dada à súmula.

Por outro lado, corremos o risco de que o texto da súmula, embora seja considerado ultrapassado, não seja revisto ou cancelado e, portanto, permaneça em vigor.

Por esse prisma, não afastamos a possibilidade de obter-se resultado inverso no tocante à tentativa inicial de, através da súmula vinculante, alcançarmos maior celeridade processual e segurança jurídica.

Se a curto prazo tais princípios são capazes de ser implementados, a longo prazo deixamos aqui nossas reservas.

## CONCLUSÕES

A súmula vinculante representa um instituto jurídico inserido na Constituição de 1988 através da Emenda nº 45/2004 que acrescentou o artigo nº 103, A, caput e parágrafos primeiro, segundo e terceiro.

Idealizada como instrumento capaz de solucionar a crise da lentidão na justiça e a multiplicação de processos, teve como objetivo principal a implementação da segurança jurídica e da celeridade processual.

Em sede constitucional consideramos, primeiramente, que a existência de repetidas decisões sobre matéria constitucional não constitui, por si só, critério suficiente para aprovação de um enunciado vinculante a todos os cidadãos.

Em segundo plano, ponderamos que o STF cria norma na medida em que aprova uma súmula vinculante.

Nesse caso, questionamos a constitucionalidade de tal habilitação que garante ao STF agir como se fosse legislador.

Por outro lado, concluímos também que a criação de súmulas vinculantes tendem a engessar o direito. Embora possam ser revistas ou canceladas, sua permanência válida impõe seguimento obrigatório.

Nesse contexto, constatamos o afastamento da garantia de livre convencimento dos juízes que terão sua liberdade de julgamento determinada pela súmula.

Seguindo para o enfoque infraconstitucional avaliamos que a alteração dos efeitos e da eficácia de uma súmula vinculante impõe mudanças ao sistema de jurisdição constitucional.

Nesse sentido, acreditamos que a modificação imposta pela Lei nº 11.417/2006 não poderia ter sido implementada por via de lei ordinária.

Passando à abordagem das possíveis consequências aos cidadãos impostas pela adoção da súmula vinculante confrontamos, num primeiro momento, o princípio da segurança jurídica e a garantia da inafastabilidade da jurisdição tendo por base a expressão “reiteradas decisões”, critério que fundamenta a adoção de uma súmula.

Nesse aspecto, visualizamos de forma positiva a preponderância da segurança jurídica nos casos da existência de processos tidos como de maioria, isto é, elevado número de processos que respeitem à idêntica questão constitucional, ressalvada análise minuciosa das referidas demandas e da tese constitucional.

Num segundo momento analisamos o efeito vinculante como capaz de gerar uma maior segurança jurídica e celeridade processual.

Ainda que tal efeito tenha sido pensado como forma de viabilizar o alcance de uma súmula a outros processos, que detenham as mesmas questões constitucionais, importa salientar que o debate jurídico, nesses casos, estará comprometido em virtude da imposição obrigatória do enunciado.

Propugnamos, assim, contra a emissão desmesurada das súmulas vinculantes, que cresce a cada dia.

Seguindo para outra referência notamos que os direitos individuais estão sujeitos a restrições visto que seu exercício não é ilimitado.

Contudo, impõe salientar que a garantia da inafastabilidade da jurisdição apenas deverá ser posta de lado quando comprovada a necessidade da sua sucumbência a outros interesses.

Em último ponto referimos o abuso implementado pela Lei nº 11.417/2006 através da modificação dos efeitos e da eficácia de uma súmula vinculante, que poderá dar ensejo a restrições ainda maiores aos cidadãos.

Por fim, interrogamos a capacidade da súmula vinculante para, no futuro, cumprir os objetivos em virtude dos quais fora pensada. Em que pese o fato de ter sido criada como mecanismo de contenção de processos de massa, o novo texto determinado pela súmula vinculante poderá dar lugar a novas interpretações, novos recursos, novos pleitos, ou seja, tudo aquilo que buscara combater.

## REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. capítulo XIII.

CLÉVE, Clémerson Mérlin. O Controle de Constitucionalidade e a Efetividade dos Direitos Fundamentais. In: *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 385-393.

GOMES, Leonardo de Matos Cerqueira. A Doutrina do Stare Decisis e sua Influência nas Súmulas Vinculantes. *Direito público: constitucional, processo constitucional, administrativo, eleitoral, previdenciário, tributário*. Coordenadora: Dayse Starling Lima Castro. Belo horizonte: Puc Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008. p. 370-379.

GUIMARÃES, Pollyanna Silva. Análise constitucional do instituto da súmula vinculante sob o parâmetro do Estado Democrático de Direito, da segurança jurídica e da celeridade processual. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 15, n. 61, p. 247-267, out./dez. 2007.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. Jurisdição Constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5/6, p. 108-114, 1º e 2º sem. 2000.

MARCÃO, Renato. Súmula vinculante. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 16, n. 62, p. 282-302, jan./mar. 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Cap. 3.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. O Processo Constitucional como Instrumento da Jurisdição Constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5/6, p. 161-170, 1º e 2º sem. 2000.

PERTENCE, José Paulo Sepúlveda. Jurisdição Constitucional, Decisões Judiciais Vinculantes e Direitos Fundamentais. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 395-404.

SANTOS, Manuella. Súmula vinculante: implicações de sua adoção no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 15, n. 61, p. 196-217, out./dez. 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional, até a Emenda Constitucional n. 48, de 10.8.2005. São Paulo: Malheiros, 2005. Título VII, capítulo I.

SORIANO, Diogo Domínici. Aspectos jurídico-constitucionais das súmulas vinculantes. *Direito público: constitucional, processo constitucional, administrativo, eleitoral, previdenciário, tributário*. Coordenadora: Dayse Starling Lima Castro. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2008. p. 360-369.

SOUZA, Eduardo Francisco de. A Abstração do Controle Difuso de Constitucionalidade. *Revista CEJ (Conselho da Justiça Federal)*, ano 12, n. 41, p. 74-84, abr./jun. 2008.

Artigo recebido em 30/08/11 e  
aprovado para publicação em 24/11/11

**Como citar:** AMARAL, Karina Almeida. A súmula vinculante e sua influência sobre o acesso à justiça constitucional no Brasil. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 15, n. 2, p. 75-87, dez. 2011. DOI: 10.5433/2178-8189.2011v15n2p75